

**SELEÇÃO PÚBLICA 016/2019**  
**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR JCV COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. TEMPESTIVIDADE. INABILITAÇÃO EM FACE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO COM O OBJETO LICITADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ATESTADO QUE NÃO GUARDOU COMPATIBILIDADE COM O OBJETO. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de análise quanto a recurso interposto por JCV Comércio e Indústria LTDA, em face de decisão de inabilitação na Seleção Pública 016/2019, que tem por objeto objeto a contratação de prestação de serviços para execução (confeção) de Totens de informações Interpretativas para sinalização indicativa no Parque Estadual Serra do Mar – NÚCLEO ITARIRU, com base no “Manual de Identidade Visual dos Parques Estaduais de São Paulo” / FUNDAÇÃO FLORESTAL, com suportes confeccionados em madeira de eucalipto tratada e aparelhada.

**1. Da síntese da demanda.**

O requerente alega, em resumo, que a exigência de atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto fere a legislação e jurisprudência do TCU e acosta atestados que seriam em complementação ao apresentado. É o relatório.

**2. PRELIMINARMENTE.**

**2.1. Da Tempestividade.**

O recurso fora protocolado na Fundação Florestal em 27/06/2019, sendo assim considerado tempestivo.

**3. DO MÉRITO.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que caberia abrir diligências para complementar a documentação apresentada nos casos em que, por exemplo, algum atestado de capacidade técnica apresentado não tivesse informações completas ou, ainda, se houvesse algum tipo de dúvida quanto a certidão apresentada, assim como nos casos, ainda como exemplo, de dúvidas quanto a validade e/ou veracidade de documentos.

O TCU não poderia ser mais claro a respeito do tema:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

Então, o objeto das diligências é aclarar questões quanto a documentação apresentada e não sanar omissões ou corrigir erros e equívocos dos licitantes em suas propostas. Assim, o caso em versa não comportaria abrir diligências, pois o ocorrido diz respeito a um atestado de capacidade técnica apresentado que cujo objeto, na análise da Comissão, não guardou qualquer compatibilidade em características e condições, com o objeto licitado.

O atestado de capacidade técnico apresentado pela empresa diz respeito aos seguintes serviços prestados:

“objeto contratual: Fabricação e fornecimento de faixas de proteção visual e painéis de fechamento em chapa de alumínio para bloqueio visual das ultracentrífugas, da FCN Enriquecimento da INB, localizada em Rezende/RJ, incluindo:

- 80 faixas de proteção visual em alumínio, tipo W;
- 80 faixas de proteção visual em alumínio, tipo X ou Y ou Z;
- 08 Painéis para fechamento das cabeceiras em alumínio”

Já o objeto do certame é “a contratação de prestação de serviços para execução (confeção) de Totens de informações Interpretativas para sinalização indicativa no Parque Estadual Serra do Mar – NÚCLEO ITARIRU, com base no “Manual de Identidade Visual dos Parques Estaduais de São Paulo” / FUNDAÇÃO FLORESTAL, com suportes confeccionados em madeira de eucalipto tratada e aparelhada”, contendo as etapas, conforme TDR, de Mobilização, Diagramação, Impressão e Montagem em estruturas de eucalipto tratado.

Nessa esteira, temos por caracterizado clara descompatibilização entre o

atestado de capacidade técnica apresentado, uma vez que demonstrou apenas a fabricação e entrega de elementos de proteção visual e painéis de fechamento, sem serviços de diagramação, impressão e montagem.

Os Atestados de Capacidade Técnica visam comprovar objetivamente se os licitantes possuem capacidade técnica operacional de desenvolverem e/ou entregarem o objeto licitado, sendo que deve haver um **liame claro e direto entre aqueles itens constantes dos atestados com aqueles objeto do certame.**

Assim, a exigência dos atestados em compatibilidade com o objeto deve ser latente, uma vez que o que deve-se demonstrar é capacidade de execução de objetos por serem iguais (o que nunca foi exigido), pois nesse caso seria uma decisão desarrazoada, mas, sim, **compatíveis em condições**, *in casu*, que pelo menos todas as parcelas principais do objeto estivessem presentes e, conforme restou demonstrado pela leitura objetiva explicitada acima, não estavam.

O TCU (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pag. 409) é claro quanto aos requisitos dos Atestados de Capacidade Técnica Operacional. Vejamos:

**“Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:**

– **relacionados ao objeto da licitação;**

- exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
- fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
- emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
- assinados por quem tenha competência para expedi-los;
- registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;

**Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:**

- **seja pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos exigidos na licitação;
- sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
- não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;
- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.”  
(grifamos e sublinhamos)

No mais, os atestados de capacidade técnica acostados juntamente com o recurso não podem ser considerados, porque não complementam ao primeiro apresentado e, sim, visa reabrir a fase de análise de documentação de habilitação e, ainda, porque foram juntados em fase que não permite reanálise documental.

O doutrinador Márcio Berto Alexandrino de Oliveira (A Promoção de Diligências nas Licitações. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 169, p. 60-71, jan. 2016) esclarece:

“A questão mais tormentosa é a possibilidade da recepção intempestiva de documentos ou de informações pela Comissão, sem que tal ato viole direito dos demais licitantes. É admissível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente (...). Nesse sentido leciona Jessé Torres Pereira Junior: A Comissão ou autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve ir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se referirem a fatos ocorridos depois dos articulados na peça vestibular. ”

A Jurisprudência segue no mesmo sentido:

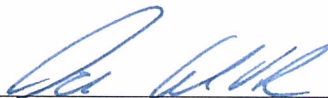
Acórdão 394/2013 - Plenário É necessário trazer à baila o §3º do art. 43 da Lei 8.666/1993: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso) Os documentos adicionados posteriormente pela empresa Capricórnio não se destinavam a esclarecer ou complementar o processo, e sim eram exigências do item 8.9 do edital do Pregão 21/2011. ”

#### 4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, temos por aceitar o recurso interposto por JCV Comércio e Indústria LTDA, uma vez que tempestivo, **mas, no mérito, indeferi-lo**, nos termos dos fatos e fundamentos acostados ao norte.

Essa é a decisão.

Brasília, 04 de julho de 2019.



Prof. Dr. Armando de Azevedo Caldeira Pires  
Diretor-Presidente